

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.983/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000060220-47
Impugnação: 40.010150567-75, 40.010150568-56 (Coob.)
Impugnante: Flaviano Ferreira Penna Filho
CPF: 038.997.706-33
Fagner Genelhu Ferreira Penna (Coob.)
CPF: 013.040.786-04
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG e na DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no exercício de 2016, incidente sobre a doação de 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas do capital social da sociedade empresária Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, apurada mediante análise dos documentos integrantes do Relatório Fiscal, que demonstram ser o real negócio descrito na Cláusula 1ª da 11ª alteração contratual da referida empresa a doação de irmão para irmão.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/178, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 197/222.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alegam que o trabalho fiscal fundamenta-se em hipótese de artificial constituição de fato gerador do ITCD, mediante desconsideração de negócio jurídico sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 83 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, art. 205-A da Lei nº 6.763 e do art. 116 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles a comprovação das suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A ação fiscal pautou-se nos requisitos exigidos nos arts. 83 a 84-A do RPTA, art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, que trata de desconsideração de ato ou negócio jurídico. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7º Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a multa de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática, pela mesma pessoa, da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§ 2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

§ 3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

§ 5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 6º A multa de revalidação não exigida nos termos do §5º será integralmente restabelecida nas seguintes hipóteses:

I - discussão judicial do crédito tributário;

II- descumprimento do parcelamento.

§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º O disposto no § 5º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática da mesma conduta, que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

Art. 84. A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Parágrafo único. Além de discriminar os elementos constantes do art. 89, o Auto de Infração lançado na forma do caput deverá:

I - descrever os atos ou negócios jurídicos praticados;

II - discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, consignando se houve falta de propósito negocial, abuso de forma jurídica ou outra situação;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

II - não garante ao contribuinte o benefício previsto no §5º do art. 83;

III - não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

(...)

O lançamento do crédito tributário fundamentou-se na doação de 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas da empresa Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, dissimulada como cessão onerosa, sendo a desconsideração do negócio jurídico o procedimento exigido na citada legislação e adequado para tal.

Os Impugnantes alegam violação ao disposto no art. 205-A, incisos I e II, parágrafos 1º a 3º, da Lei 6.763/75, mas, a Fiscalização demonstra no Relatório Fiscal de fls. 12/16 os elementos ou fatos caracterizadores de que o negócio jurídico foi praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência de fato gerador do ITCD.

Em relação aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG e Jurisprudência do CARF, citados como exemplos para ser julgado nulo o presente PTA, verifica-se que tais julgamentos não os socorrem, pois, os fatos que levaram às nulidades, se devem, na maioria das vezes, à ausência do procedimento da desconsideração do ato ou negócio jurídico, conforme se verifica a seguir.

Acórdãos nºs: 21.507/14/3ª, 20.762/12/1ª, 18.302/09/2ª - declarado nulo o lançamento em razão da Fiscalização não ter adotado o rito da desconsideração do ato ou negócio jurídico de que se trata o art. 205-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA. O autor da peça fiscal não realizou o procedimento da desconsideração do ato ou negócio jurídico na lavratura do Auto de Infração, diferentemente do que foi realizado no Auto de Infração em exame.

Acórdão nº 18.225/09/2ª, PTA 15.000001176-07, pelo voto de qualidade a 2ª Câmara decidiu pela irregularidade do procedimento Fiscal. No entanto, em recurso na Câmara Especial, Recurso de Revisão nº 40.060124606-18, recorrente 2ª Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento, foi reformada a decisão recorrida, conforme o Acórdão 3.420/09/CE, de 08/05/09, com excertos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO: 3.420/09/CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO – ITCD. CONSTATAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. EM QUE PESE A VASTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA DEFESA, ESTA NÃO LOGROU COMPROVAR A ONEROSIDADE DO NEGÓCIO, FICANDO PROVADA A DISSIMULAÇÃO PARA ENCOBRIR A DOAÇÃO. LEGÍTIMA A DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Com o retorno do PTA 15.000001176-07 a 2ª Câmara decidiu em 30/06/09, conforme o Acórdão nº 18.381/09/2ª, transcrito a seguir:

ACÓRDÃO: 18.381/09/2ª:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. LEGÍTIMA A INCLUSÃO DO DOADOR (COMODANTE) NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PORÉM, DEVE SER EXCLUÍDO O SEGUNDO COOBRIGADO, POR FALTA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL, JÁ QUE O MESMO AGIU COMO MERO PROCURADOR DAS PARTES ENVOLVIDAS NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

ITCD – DESCLASSIFICAÇÃO DE CONTRATO – FALTA DE PAGAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SUJEIÇÃO PASSIVA. CONSTATADA A DOAÇÃO DO IMÓVEL AO COMODATÁRIO, AINDA QUE DISSIMULADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA, REGULARMENTE DESCONSIDERADO, LEGÍTIMAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, II, DA LEI 14941/03. TODAVIA, DEVE-SE ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO O VALOR EFETIVAMENTE DOADO, DEDUZINDO-SE, PARA TANTO, DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL, AQUELES RELATIVOS ÀS BENFEITORIAS E INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO COMODATÁRIO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Após o último julgamento, o Autuado requereu o parcelamento de nº 12.033946500-31, recolhendo o crédito tributário em 27/08/09.

Acórdão nº 22.731/17/1ª, PTA 15.000039513-06, reproduziu às fls. 117 e 118 parte do teor da decisão que estabeleceu a nulidade do lançamento. No entanto, a nulidade se deve a não emissão do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) previsto no art. 69 do RPTA, o que não é o caso do presente Auto de Infração, visto ter sido lavrado o competente Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000033755.84, fls. 06, recebido pelo Autuado em 05/03/20 (AR de fls. 07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão nº 22.850/18/1ª, PTA 01.000040513-76, declarado nulo o lançamento pela intimação irregular do AIAF, já que o Autuado recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o AIAF, quanto o Auto de Infração. Não é o que ocorreu com a presente peça fiscal, visto que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000033755.84 (fls. 06), recebido em 05/03/20 (fls. 07), antecedeu a lavratura e o recebimento do Auto de Infração nº 15.000060220.47 (fls. 02/05 e 100/101), cumprindo, assim, as determinações estabelecidas no arts. 69 e 70 ambos do RPTA.

Acórdão nº 22.890/18/1ª, PTA 15.000039931-49, declarado nulo o lançamento tendo em vista a intimação irregular do AIAF e a divergência de citação no valor da doação apresentado no relatório do Auto de Infração e na certidão da SEF, resultando no descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

No que concerne à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais apresentada, Processo 10580.721374/2016-16, tem-se que a nulidade do lançamento se deu não por vício formal, mas em função da existência de erro substancial no ato de ofício, pois, no momento da constituição do crédito tributário, a obrigação tributária não estava ainda definida.

Sendo a intimação prévia ao fiscalizado condição necessária para aplicação da presunção de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sua ausência ou defeito consubstancia-se vício insanável, por ser essencial ao ato praticado: o lançamento. Diferentemente, no lançamento consubstanciado no presente PTA foram observados todos os requisitos fundamentais, quais sejam: a verificação de ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, a aplicada a penalidade cabível.

Como amplamente demonstrado, o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação de 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas do capital social da sociedade empresária Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, apurada mediante análise dos documentos integrantes do Relatório Fiscal, que demonstram ser o real negócio descrito na Cláusula 1ª da 11ª alteração contratual da referida empresa a doação de irmão para irmão.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 6.763/75.

Pertinente registrar que alteração de contrato foi assinada e rubricada pelos atuais sócios Flaviano Ferreira Penna Filho e Fagner Genelhu Ferreira Penna. As cláusulas que modificaram o quadro social e capital estão a seguir transcritas:

I – Da Cessão De Cotas

O sócio FAGNER GENELHU FERREIRA PENNA que é detentor de 346.500 cotas, cede e transfere, por venda, ao sócio FLAVIANO FERREIRA PENNA FILHO, 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas, pela importância de R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), que serão pagos em duas parcelas anuais, vencendo a primeira em 30/12/2016 e a segunda em 30/12/2017.

O sócio cessionário imerge na posse e propriedade das cotas, no ato da assinatura do presente instrumento.

II – Do Capital Social

O capital social da sociedade que é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado, passa neste ato para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada. Referido aumento dá-se pela INCORPORAÇÃO da importância de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) mantidos sob rubrica “RESERVAS DE LUCROS”, que se depreende das demonstrações financeiras da sociedade.

III – Da Composição do Capital Social

Em detrimento às modificações introduzidas por conta da cláusula II deste instrumento, o capital social da sociedade ficará composto quanto ao sócio, da seguinte forma:

FLAVIANO FERREIRA PENNA FILHO

1.000.000

cotas.....R\$
1.000.000,00

FAGNER GENELHÚ FERREIRA PENNA

1.000.000

cotas.....R\$
1.000.000,00

TOTAL

.....R\$
2.000.000,00

Desta forma, com a alteração contratual supramencionada, o sócio Fagner Genelhu Ferreira Penna realizou a cessão de 49% (quarenta e nove por cento) de suas cotas para o sócio e irmão Flaviano Ferreira Penna Filho.

A doação é um ato *inter vivos*, na sua maior parte, feito entre pessoas físicas, podendo ser uma doação informal ou formalizada mediante contrato particular ou escritura lavrada em cartório.

A caracterização de doação independe do tipo de bem doado, imóvel ou móvel, fungível ou infungível, bastando para tanto que o doador por sua liberalidade transmita ao donatário a propriedade de bem, vantagem ou direito, podendo o doador, caso queira, reservar para si o usufruto do bem ou direito doado.

A Lei Estadual nº 14.94/03, que dispõe sobre o ITCD, estabelece a incidência do tributo sobre a doação, conforme transcrição dos dispositivos seguintes:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º (...)

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

A mesma norma nomeia contribuinte e responsável solidário do imposto os seguintes:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

A mencionada alteração contratual por si só aponta uma doação, pois, veja-se, caso fosse verdadeira a cessão onerosa das 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas ao valor de R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), e considerando somente a incorporação da Reserva de Lucros ao Capital Social (Cláusula II) no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), ter-se-ia a doação de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), e neste sentido os Impugnantes pugnam pela revisão da base de cálculo, conforme consta às fls. 148/149 e 155 dos autos.

No entanto, os Autuados não demonstraram sequer o pagamento da aludida compra. Intimado conforme os Termos de Intimação nº 250/19 e 031/20, o Autuado Flaviano Ferreira Penna Filho quedou-se inerte em apresentar os comprovantes de pagamento.

Como não ocorreu pagamento a base de cálculo é outra, correspondente ao acréscimo que o Autuado passou a deter no total da conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda encerrado em 31/12/15, cujo montante apurado foi de R\$ 9.156.990,10 (nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa reais e dez centavos).

Antes da 11ª alteração contratual, Flaviano Ferreira Penna Filho possuía 1% (um por cento) do capital social e após passou a deter 50% (cinquenta por cento) da referida conta, constatando-se que o valor acrescido ao seu patrimônio pessoal foi de R\$ 4.486.925,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos) .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, aumentou o patrimônio em R\$ 4.486.925,15, sem que despendesse nenhum centavo. Este é, portanto, o valor doado, valor considerado para o cálculo do imposto e penalidades.

Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/15

	Valor	Flaviano	Fagner
Patrimônio Líquido	R\$	1%	99%
Capital social	350.000,00	3.500,00	346.500,00
Reservas de Lucros	8.806.990,10	88.069,90	8.718.920,20
Total	9.156.990,10	91.569,90	9.065.420,20

Patrimônio Líquido com as alterações da 11ª Alteração Contratual

	Valor	Flaviano	Fagner
Patrimônio Líquido	R\$	50%	50%
Capital social	2.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Reservas de Lucros	7.156.990,10	3.578.495,05	3.578.495,05
Total	9.156.990,10	4.578.495,05	4.578.495,05

Acréscimo patrimonial de Flaviano = R\$ 4.578.495,05 - R\$ 91.569,90

Acréscimo patrimonial de Flaviano = R\$ 4.486.925,15

Sobre a base de cálculo, a legislação de regência, assim, dispõe:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Com fulcro nas disposições do art. 5, § 1º e art. 13, § 1º e § 2º, ambos da Lei nº 14.941/03, procedeu-se à valoração da doação considerando o valor patrimonial das cotas informadas no total da conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/15, por ser o período mais próximo da data de transmissão, que no caso ocorreu em 04/05/16.

Sobre o valor a ser considerado na avaliação de ações e cotas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG decidiu na Apelação Cível nº 1.0024.13.333109-0/003, que o ITCD incidirá sobre o valor patrimonial obtido por meio do balanço patrimonial da empresa e das declarações do imposto de renda entregues à Receita Federal.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. VALOR NOMINAL VERSUS VALOR PATRIMONIAL.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

NA DOAÇÃO DE AÇÕES NÃO NEGOCIÁVEIS NA BOLSA DE VALORES, O ITCD NÃO INCIDIRÁ SOBRE SEU "VALOR NOMINAL", MAS SIM SOBRE O SEU "VALOR PATRIMONIAL", OBTIDO ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE E DAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA ENTREGUES À RECEITA FEDERAL.

SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. (TJMG – AP. CÍVEL/REM NECESSÁRIA 1.0024.13.333109-0/003, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/10/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2018).

O novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, no capítulo destinado a Sociedade Simples, estabelece no art. 1.007 que “salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas”.

Tal dispositivo não foi inserido no capítulo referente a Sociedade Limitada, mas o art. 1.053 reporta-se às normas da sociedade simples nas omissões deste.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

(...)

(Grifou-se)

(...)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

(...)

Considerando as normas do Código Civil supramencionadas, o sócio Fagner Genelhu Ferreira Penna, possuidor de 346.500 (trezentas e quarenta e seis mil e quinhentas) cotas, percentual de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, participaria proporcionalmente com o mesmo percentual sobre o saldo da conta “Reserva de Lucros” apurado no balanço patrimonial encerrado em 31/12/15, no valor de R\$ 8.718.920,20 (oito milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos).

No mesmo sentido o cotista Flaviano Ferreira Penna Filho, proprietário de 3.500 (três mil e quinhentas) cotas, 1% (um por cento) do capital social, teria direito à participação na conta “Reserva de Lucros” com o mesmo percentual, que aplicado sobre o total dos lucros apurados no balanço patrimonial, obtém-se o valor de R\$ 88.069,90 (oitenta e oito mil, sessenta e nove reais e noventa centavos).

Antes das modificações narradas na 11ª alteração contratual, o quadro societário descrevia os seguintes sócios, percentuais, número de cotas e valores, conforme a seguir:

Nome do sócio	Percentual	Quantidade de Cotas	Valor da Participação
Fagner Genelhu Ferreira Penna	99%	346.500	R\$ 346.500,00
Flaviano Ferreira Penna Filho	1%	3.500	R\$ 3.500,00

Na elaboração da referida alteração contratual, constou na Cláusula 1ª a cessão onerosa de 171.500 (cento e setenta e um mil e quinhentas) cotas, modificando desta forma os percentuais de participação dos sócios, e na Cláusula 2ª a incorporação de parte das “reservas de lucros” ao capital social. Caso fosse invertida estas modificações com a incorporação precedida à cessão das cotas os percentuais estariam mantidos.

No entanto, o que se observou é que na modificação societária o sócio majoritário Fagner Genelhu Ferreira Penna abriu mão da manutenção de sua participação percentual na empresa ao concordar com a incorporação das reservas de lucros após a suposta cessão de cotas, caracterizando, assim, verdadeira doação de cotas para o sócio minoritário, seu irmão Flaviano Ferreira Penna Filho.

As modificações relatadas estão demonstradas nos quadros de fls. 21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência para os registros de atos societários mercantis é somente da JUCEMG, portanto não há que se falar em consulta prévia à Autoridade Fiscal para validação do negócio jurídico.

No presente caso, a partir de indício de ocorrência de doação dissimulada em cessão de cotas, procedeu-se à ação fiscal onde se constatou que os fatos descritos nas Cláusulas 1ª e 2ª da 11ª Alteração Contratual se tratavam, na realidade, de doação de cotas realizadas entre irmãos.

Portanto, descabida a alegação de que todo ato societário de simples cessão de cotas é presumivelmente fraudulento e tendencioso a ocultar fato gerador de tributo.

As Declarações de Imposto de Renda dos envolvidos, Flaviano Ferreira Penna Filho e Fagner Genelhu Ferreira Penna, exercícios de 2017 e 2018, fls. 32/40 e 46/54, não demonstram a alegada lisura da operação de cessão de quotas, pois nos documentos transmitidos ao Fisco federal não há informações sobre o saldo de dívidas lançadas no campo “dívidas e ônus reais” (DIRPF – Flaviano), que caso existissem estariam lançadas a situação em 31/12/16 e 31/12/17, e, da mesma forma, não há lançamento entre os bens declarados por Fagner Genelhu Ferreira Penna no quadro “declaração de bens e direitos” de créditos para com o irmão Flaviano nas mesmas datas de 31/12/16 e 31/12/17.

Se não foram informados os lançamentos de “dívidas e ônus” e de “crédito para com Flaviano”, demonstram inequivocadamente, que a cessão de cotas se tratava na verdade de doação pura e simples.

Na peça defensiva, os Impugnantes reproduziram o art. 1º do Decreto nº 23.501/33, para alegarem que a ausência de cópias de cheques nominativos, depósitos e transferências bancárias, demonstraria a ficta doação, contrariamente ao princípio do curso forçado da moeda e do recurso monetário em espécie para os fins de pagamento e para todos os fins de direito.

Cabe, ressaltar, que os Impugnantes reproduziram norma que se encontra revogada desde 12/09/69, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 857/69, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 857/69:

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, o Decreto-lei nº 236, de 2 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei número 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário mantida a suspensão do § 1º do Art. 947 do Código Civil.

No entanto, o Decreto-Lei nº 857/69, entre outras disposições, manteve a regra de que seriam nulos os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações exequíveis no Brasil que estipulassem pagamento em moeda estrangeira ou, por alguma forma, restringissem o curso legal da moeda da época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma excepcionou em seus arts. 2º e 3º, um extenso universo de negócios jurídicos que poderiam ser pagos em moeda estrangeira, não se enquadrando, portanto, nas restrições aplicáveis em caráter geral às obrigações cuja execução se dariam no território nacional.

Assim, estariam de fora das restrições os contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias; os contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior; os contratos de compra e venda de câmbio em geral; e os empréstimos e quaisquer obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuando-se as obrigações referentes a locações de imóveis situados no território nacional.

Portanto, o que norma estabelece no tocante ao curso forçado da moeda é que os contratos, títulos e quaisquer documentos que estipulassem pagamento em moeda estrangeira seriam nulos, nada mais do que isso.

No presente caso, o contrato social e todas as alterações da Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, devem ser redigidos obrigatoriamente na moeda nacional atual, o Real.

Quanto à comprovação de pagamento das prestações advindas da suposta cessão das cotas da sociedade empresária Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda estas não foram comprovadas efetivamente, simplesmente por não terem existido tais quitações em razão da não ocorrência de compra e venda das cotas.

Diferente do que afirmam os Impugnantes, não ocorreu excesso de base de cálculo. Como demonstrado às fls. 21 o valor apurado corresponde exatamente ao valor real transmitido por doação de Fagner Genelhu Ferreira Penna para Flaviano Ferreira Penna Filho.

Salienta-se, que, na avaliação das cotas foram observadas as disposições do art. 5º, § 1º da Lei 14.941/03, c/c o art. 13, § 1º e 2º do Decreto nº 43.981/05.

Como a alteração contratual ocorreu em 04/05/16 e considerando que os referidos artigos estabelecem a regressão em até 180 (cento e oitenta) dias, o Fisco valorou as cotas com base no total da conta patrimônio líquido do balanço patrimonial encerrado em 31/12/15. Sobre a base de cálculo assim dispõe as citadas normas:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Houve a ocorrência de apenas um fato gerador, o qual se deu em 04/05/16, como se pode verificar na data da alteração contratual, fls. 85.

A aplicação da alíquota e a base de cálculo obedeceram estritamente às disposições da Lei nº 14.941/03 e Decreto nº 43.981/05.

A alíquota aplicada de 5% (cinco por cento) é estabelecida conforme o art. 10 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A inclusão do Coobrigado na autuação se deu em obediência ao disposto no art. 21 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citação do art. 145, § 1º da Constituição da República de 1988 não socorre os Impugnantes, pois o princípio da capacidade contributiva se refere a tributos, excluindo, assim, as penalidades advindas do não adimplemento da obrigação tributária.

Conforme demonstrado anteriormente, não ocorreu excesso de base de cálculo, o valor considerado para tributação foi retirado dos lançamentos da empresa Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda nas contas do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/15.

Também não assiste razão aos Impugnantes quando afirmam que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi recebido conjuntamente com o Auto de Infração (AI).

Pela análise dos documentos mencionados, verifica-se que as datas de emissão e recebimentos dos mesmos são distintas. O AIAF foi emitido em 19/02/20, expedido em 28/02/20 e recebido pelo Contribuinte/Autuado em 05/03/20, conforme fls. 06/07.

O Auto de Infração foi emitido em 19/06/20, postado em 16/07/20 e recebido pelos Impugnantes em 20/07/20, fls. 04, 100 e 101.

As Multas de Revalidação e Isolada foram corretamente lançadas nos termos do art. 22, inciso II e art. 25, respectivamente, ambos da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se tratam de multas confiscatórias, pois o princípio inserto na Carta Cidadã de 1988, art. 150, inciso IV, refere-se somente a tributos, não abrange as penalidades aplicáveis pela irregularidade tributária.

Da mesma forma, estas não afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não houve excessos e a Fiscalização se ateve à legislação pertinente à transmissão por doação realizada inter vivos.

A alusão ao art. 150, inciso IV, da Constitucional Federal, e arts. 3º e 113, § 3º do CTN, sobre a vedação a confiscatoriedade dos tributos não se presta para contrapor a autuação, visto que não ocorreu confisco em relação ao ITCD lançado na peça fiscal. O tributo cobrado obedeceu aos ditames da Lei nº 14.941/03 e Decreto nº 43.981/05, em relação à base de cálculo e alíquota.

Constitucional Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Dessa forma, em todo o conteúdo probatório trazido pelos Impugnantes não há nem mesmo menção a como teria ocorrido o pagamento da cessão onerosa das cotas e tampouco qualquer comprovante de que houve movimentação financeira decorrente da operação, mas apenas a insurgência quanto à descaracterização do negócio jurídico.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente